



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093099 - BA (2025/0419254-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO - BA045673
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
BRUNA ELIS DA SILVA LOPES - BA043448
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
PAULO VICTOR DA SILVA GONÇALVES - BA054770
JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085
AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA
ADVOGADOS : AARON JORGE COTRIM - BA032094
DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONÇA - BA060301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ARTS. 383 E 393 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento dos arts. 383 e 393 do Código Civil, pois o conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem suscitadas as teses nos embargos de declaração, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).

3. A tese de fato superveniente invocada apenas em apelação caracteriza inovação recursal, sem demonstração de força maior nos termos do art. 1.014 do CPC, e, ademais, refere-se a eventos anteriores à defesa na origem; sua reavaliação exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A suficiência da prova escrita para a ação monitória (contratos assinados, notas fiscais e ata notarial não impugnada) foi reconhecida pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093099 - BA (2025/0419254-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO - BA045673
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
BRUNA ELIS DA SILVA LOPES - BA043448
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
PAULO VICTOR DA SILVA GONÇALVES - BA054770
JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085
AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA
ADVOGADOS : AARON JORGE COTRIM - BA032094
DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099
LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONÇA - BA060301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ARTS. 383 E 393 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento dos arts. 383 e 393 do Código Civil, pois o conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem suscitadas as teses nos embargos de declaração, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).

3. A tese de fato superveniente invocada apenas em apelação caracteriza inovação recursal, sem demonstração de força maior nos termos do art. 1.014 do CPC, e, ademais, refere-se a eventos anteriores à defesa na origem; sua reavaliação exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A suficiência da prova escrita para a ação monitoria (contratos assinados, notas fiscais e ata notarial não impugnada) foi reconhecida pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 733-737), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 741-754), a parte agravante sustenta, em síntese, que não há ausência de prequestionamento da tese de fortuito externo, porque foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação expressa, ensejando o prequestionamento ficto e, portanto, é indevida a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é eminentemente jurídica, voltada à admissibilidade de fato superveniente e à suficiência da prova escrita na ação monitória, pretendendo apenas a reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que também não incide a Súmula 83/STJ, porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à correta interpretação da possibilidade de alegação de fato superveniente, devendo ser afastados os óbices sumulares para viabilizar o exame do mérito do recurso especial.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 758-767.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, JOSÉ CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA. alegou ter firmado, em 01/05/2020 e 15/07/2020, contratos de prestação de serviços de medicina laboratorial no Hospital de Campanha Wet'n Wild (Tendas 01 e 02), administrado pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM; que notificou a ré em 1º/09/2020 por inadimplemento; que encerrou as atividades em 15/09/2020; e que permaneceram inadimplidas as notas fiscais 42953 e 42948, propondo ação monitória, com base no art. 700 do Código de Processo Civil, para cobrar R\$ 105.584,96.

A sentença da 10ª Vara Cível julgou parcialmente procedente o pedido monitório, rejeitou os embargos da ré, constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 105.584,96, com incidência de juros e correção monetária, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, com fundamento na suficiência da prova escrita (contratos, notas fiscais e ata notarial) e nas regras de mora do Código Civil (e-STJ, fls. 204-219).

No acórdão, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, por entender que a tese de impossibilidade de pagamento por ausência de repasses municipais configurou inovação recursal não amparada como fato superveniente, mantendo a sentença por ver atendidos os requisitos da ação monitória com base em contratos, notas fiscais e ata notarial, e reafirmando a vedação à inovação recursal (e-STJ, fls. 608-616).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, dado que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e rejeitou os embargos com fundamentação genérica, sem sanar omissões relevantes.

(ii) art. 1.014 do Código de Processo Civil, pois a alegação de fortuito externo e ausência de repasse municipal é fato superveniente à defesa na origem, podendo ser suscitada em apelação, de modo que o não conhecimento por inovação recursal merece reforma.

(iii) arts. 319, VI, 320, 373, I, e 700 do Código de Processo Civil, pois a ação monitória não foi instruída com prova escrita idônea da obrigação, sendo insuficientes notas fiscais desacompanhadas de comprovação dos serviços e não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo.

(iv) arts. 383 e 393 do Código Civil, pois a inadimplência decorreu de fortuito externo/força maior (falta de repasses públicos imprevisível e inevitável), hipótese que exclui a mora e a responsabilidade da recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 668-675).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu pela aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, da Súmula 7/STJ, e pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Primeiro porque, no que tange à alegada violação dos arts. 383 e 393 do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.
1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Já no que se refere à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente, aquelas relativas à existência de fato superveniente à sentença que teria o condão de alterar o resultado do julgamento em primeira instância, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto dos embargos de declaração:

"Conforme restou expressamente consignado no acórdão embargado, a Embargante apenas arguiu a impossibilidade de pagamento do débito em razão da ausência de repasse de valores pelos entes públicos nas razões recursais da apelação, o que configura inovação recursal, impondo-se o não conhecimento deste capítulo do seu recurso. Em que pese a Embargante tenha sustentado que o argumento não poderia ter sido alegado anteriormente por motivos de força maior (art. 1.014, CPC), não fundamentou o seu pedido em nenhuma causa que configure causa maior.

Em lugar disso, apenas declarou que a suposta inadimplência do Município de Salvador não poderia ter sido mencionada em embargos monitorios, pois a ação de cobrança foi ajuizada posteriormente. Ainda que o inadimplemento tivesse ocorrido em momento posterior a oposição dos embargos monitorios, esta informação poderia ter sido levada ao conhecimento do juízo a quo por meio de petição simples, o que não aconteceu. Como a questão não foi objeto de discussão no primeiro grau, não caberia o seu conhecimento em sede de recurso. Contudo, o inadimplemento alegado pela Embargante é anterior aos embargos monitorios, reforçando que a matéria poderia ter sido trazida anteriormente e não o foi, precluindo o direito de suscitá-la. Da análise da Ação nº 8052712-41.2022.8.05.0001, ajuizada pela Embargante contra o Município de Salvador, verifica-se que a cobrança refere-se a serviços prestados em 2020, pautados em notas fiscais de 2020 e cuja data de pagamento também é do mesmo ano (ID. 203017633), ou seja, em momento anterior a apresentação de defesa na ação monitoria (em 22/11/2021, ID. 60526977)." (e-STJ, fls. 633-634)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL**

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Por fim, quanto às alegadas violações aos arts. 319, VI, 320, 373, I, 700 (suficiência dos documentos apresentados para a instrução da ação monitória) e 1.014 (superveniência de fato alegada apenas em apelação) do CPC, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A Apelante defendeu que a petição inicial da ação monitória deve ser indeferida, porque a demanda foi ajuizada sem os documentos indispensáveis a sua propositura, na forma do art. 320 e 700 do CPC.

Não assiste razão à Apelante.

O indeferimento da inicial ocorre quando a peça apresenta algum defeito processual que impede o prosseguimento do processo. As hipóteses de indeferimento estão previstas no art. 330 do CPC, dentre as quais está o não atendimento das prescrições do art. 321 do CPC:

(...)

Na ação monitória, considera-se como documento indispensável à propositura da ação a prova escrita, sem eficácia de título executivo, que comprove a existência do crédito objeto da ação, como exige o art. 700 do CPC. É como têm entendido as Cortes de Justiça deste país:

(...)

A presente ação monitória foi ajuizada pela Apelada, para cobrança da remuneração devida em razão da prestação de serviços de medicina laboratorial nas Tendões 01 e 02 do Hospital de Campanha do Wet'n Wild em 2020. Como bem pontuado pelo magistrado a quo, a petição inicial foi instruída não só com os contratos devidamente assinados por ambas as partes (ID. 60526836 e 60526838), como também com as Notas Fiscais referentes aos serviços cobrados (ID. 60526844 e 60526847). Além disso, a Apelada instruiu a exordial com ata notarial de conversas tidas pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, nas quais é possível verificar que a própria Apelada confessa o inadimplemento. Essa prova goza de fé pública e, ainda, não foi impugnada em sede de embargos monitórios (ID. 60526842). Portanto, resta evidente que a ação foi instruída com os documentos essenciais, não havendo que se falar em inépcia no caso concreto." (e-STJ, fls. 587-589)

No acórdão dos embargos de declaração, a Corte *a quo* se manifestou sobre a alegação de fato superveniente da seguinte maneira:

"Conforme restou expressamente consignado no acórdão embargado, a Embargante apenas arguiu a impossibilidade de pagamento do débito em razão da ausência de repasse de valores pelos entes públicos nas razões recursais da apelação, o que configura inovação recursal, impondo-se o não conhecimento deste capítulo do seu recurso. Em que pese a Embargante tenha sustentado que o argumento não poderia ter sido alegado anteriormente por motivos de força maior (art. 1.014, CPC), não fundamentou o seu pedido em nenhuma causa que configure causa maior.

Em lugar disso, apenas declarou que a suposta inadimplência do Município de Salvador não poderia ter sido mencionada em embargos monitórios, pois a ação de cobrança foi ajuizada posteriormente. Ainda que o inadimplemento tivesse ocorrido em momento posterior a oposição dos embargos monitórios, esta informação poderia ter sido levada ao conhecimento do juízo a quo por meio de petição simples, o que não aconteceu. Como a questão não foi objeto de discussão no primeiro grau,

não caberia o seu conhecimento em sede de recurso. Contudo, o inadimplemento alegado pela Embargante é anterior aos embargos monitórios, reforçando que a matéria poderia ter sido trazida anteriormente e não o foi, precluindo o direito de suscitá-la. Da análise da Ação nº 8052712-41.2022.8.05.0001, ajuizada pela Embargante contra o Município de Salvador, verifica-se que a cobrança refere-se a serviços prestados em 2020, pautados em notas fiscais de 2020 e cuja data de pagamento também é do mesmo ano (ID. 203017633), ou seja, em momento anterior a apresentação de defesa na ação monitória (em 22/11/2021, ID. 60526977)." (e-STJ, fls. 633-634)

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE EMBARCAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EXCLUSÃO DE COBERTURA POR MÁ CONSERVAÇÃO/FALTA DE MANUTENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ, n. 83 do STJ e n. 5 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária por incêndio em embarcação, com discussão sobre cláusula de exclusão por má conservação/falta de manutenção e perda do direito à indenização por omissão de informações relevantes. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.400.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a juntada, em embargos de declaração, de documento supostamente acessível apenas após o acórdão e se seria necessária a reabertura da instrução, à luz dos arts. 369, 370 e 435, parágrafo único, do CPC;

e (ii) saber se houve violação dos arts. 757 e 768 do CC, por reconhecer a perda do direito à indenização sem nexo causal entre o incêndio e a falta de manutenção, com aplicação de agravamento do risco sem dolo do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de documentos em sede recursal somente é admitida na hipótese de documento novo, isto é, decorrente de fato superveniente ou de conhecimento posterior, o que não se verifica quando os documentos são anteriores e não foram submetidos ao juízo de origem.

No caso, a juntada em embargos de declaração foi corretamente rejeitada porque o documento não é novo e a via aclaratória não comporta inovação probatória; aplica-se a orientação de que o art. 1.019, II, do CPC não autoriza reabertura da instrução, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame das premissas fáticas.

7. A manutenção da improcedência decorre da conclusão de que o incêndio teve origem na parte elétrica e de vícios por ausência de manutenção, com cláusula clara de exclusão; para rever tais premissas seria imprescindível a revisão das cláusulas e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal de origem rejeita a juntada de documento em embargos de declaração por não se tratar de documento novo e a pretensão demanda reexame de fatos e provas.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório que embasam a conclusão pela exclusão de cobertura e pela perda do direito à indenização."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 435, parágrafo único, 1.019, II, e 85, § 11; CC, arts. 757, 766 e 768.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.987.460/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025."

(AREsp n. 3.081.382/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

Portanto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência dos documentos que instruíram a ação monitória, bem como sobre a ausência de comprovação de superveniência de fato alegado apenas em sede de apelação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA E PROVA ESCRITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada violação dos arts. 319 e 700 do CPC, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório sobre a suficiência da prova escrita e a adequação da via monitória.

7. No que toca aos arts. 991, 994, 996 e 1.008 do CC, também incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por implicar reinterpretação contratual e revolvimento probatório quanto à validade da cláusula de barreira e à restituição do capital em sociedade em conta de participação.

8. Em relação aos arts. 983 e 986 do CC, a fundamentação é deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, por não permitir a exata compreensão da controvérsia.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas sem comprovação de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova quanto à suficiência da prova escrita na ação monitória. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar revisão da validade de cláusula de barreira e da restituição do capital investido em sociedade em conta de participação. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 983 e 986 do Código Civil. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 700, 1.029, § 1º, 1.013, § 3º, 485, VI, 85, § 11; CC, arts. 983, 986, 991, 994, 996, 1.008; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 284."

(AREsp n. 2.724.990/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO DIREITO EM MOEDA ESTRANGEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, APENAS, DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

3. Ademais, rever as conclusões quanto à suficiência de provas demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. É perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos, inclusive os de natureza moratória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.894.805/SC, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.099 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419254-8

Número de Origem:
81042950220218050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO - BA045673

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

BRUNA ELIS DA SILVA LOPES - BA043448

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

PAULO VICTOR DA SILVA GONÇALVES - BA054770

JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085

AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA

ADVOGADOS : AARON JORGE COTRIM - BA032094

DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099

LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONÇA - BA060301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO - BA045673

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
BRUNA ELIS DA SILVA LOPES - BA043448
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
PAULO VICTOR DA SILVA GONÇALVES - BA054770
JULIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO - DF082085

AGRAVADO : JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA

ADVOGADOS : AARON JORGE COTRIM - BA032094

DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA028099

LUCIANA MUTTI DE CARVALHO MENDONÇA - BA060301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026